

DIÁRIO OFICIAL

Município de Lavras



Edição 3713- Segundo Caderno - Terça Feira - 17 de Março de 2026

LEI COMPLEMENTAR Nº 501, DE 17 DE MARÇO DE 2026

(Projeto de Lei Complementar nº 017/2025, de autoria da Chefe do Poder Executivo, com Emenda da Comissão de Constituição e Justiça)

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A DESAFETAR E A DOAR, COM ENCARGOS, A ÁREA QUE MENCIONA À UNIÃO, COM DESTINAÇÃO À JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU DE MINAS GERAIS, PARA FINS DE IMPLANTAÇÃO DA SEDE DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LAVRAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Lavras, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a doar com encargos à União, uma área de 4.000m² (quatro mil metros quadrados), situada na Avenida Doutor Paulo Neves, lote 0100 da quadra 0282, bairro Cidade da Serra, em Lavras - MG, parte integrante da área total de 8.900m² (oito mil e novecentos metros quadrados), matrícula imobiliária nº 54.419 do Cartório de Registro de Imóveis de Lavras.

§ 1º A área que se faz menção no *caput* deste artigo será objeto de desmembramento da área total, cujas despesas correrão por conta do Doador.

§ 2º As despesas da lavratura da escritura, taxas, custas e emolumentos decorrentes desta doação correrão por conta do Donatário.

§ 3º Concluído o procedimento administrativo de desmembramento, a área descrita no *caput* deste artigo será considerada desafetada.

Art. 2º A área objeto da doação à União, de que trata o art. 1º, destinar-se-á exclusivamente à construção e implantação da sede da Subseção Judiciária de Lavras, da Justiça Federal de Primeiro Grau de Minas Gerais, do Tribunal Regional Federal da 6ª Região - TRF 6, de modo a abrigar suas instalações atuais e eventuais ampliações.

§ 1º Fica o Donatário obrigada a iniciar a construção mencionada no *caput* deste artigo no prazo de 02 (dois) anos e terminá-la no prazo de 05 (cinco) anos, contados a partir da outorga da escritura pública de doação.

§ 2º As obras de construção que forem executadas na área definida no *caput* do artigo 1º desta Lei passarão a integrá-la, não cabendo ao Donatário o direito de indenização, retenção ou compensação, de qualquer espécie, se extinta ou revogada a doação.

Art. 3º Os encargos e obrigações relativos à doação, previstos neste Lei, deverão ser assumidos pelo Donatário e deverão constar obrigatoriamente da escritura de doação, sendo eles:

I - tomar posse no imóvel doado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da outorga da escritura de doação;

II - arcar com todas as despesas decorrentes da construção;

III - não alterar a destinação do imóvel;

IV - responsabilizar-se por todas as despesas decorrentes da instalação, uso, manutenção, água, luz e telefone, bem como os tributos municipais, estaduais e federais incidentes na área doada, caso incidentes;

V - manter o imóvel na mais perfeita segurança, trazendo o bem em boas condições de higiene e limpeza e em perfeito estado de conservação;

VI - responsabilizar-se por todas as despesas decorrentes da instalação dos equipamentos necessários ao seu funcionamento, assim como pelas despesas decorrentes de reparos que vierem a ser feitos no imóvel em função da sua utilização;

VII - não repassar a doação de que trata essa Lei, ou transferir, ou sublocar, ou ceder ou emprestar o seu objeto sob qualquer pretexto, sem autorização do Município, ou por igual ou semelhante forma alterar o fim a que se destina o objeto da presente doação, não constituindo o decurso do tempo, por si só, ou a demora do Município em reprimir a infração, assentimento.

Art. 4º A doação a que se refere esta Lei será revogada em caso da inobservância de qualquer encargo, condição ou disposição prevista.

§ 1º A revogação da doação dependerá de prévio procedimento administrativo, resguardado ao Donatário o exercício de ampla defesa e contraditório.

§ 2º Determinada a revogação da doação:

I - o imóvel será revertido ao Patrimônio Público Municipal, com os acréscimos patrimoniais nele constantes, sem que caiba qualquer indenização ao Donatário;

II - as benfeitorias, ainda que necessárias, ficarão incorporadas ao bem, sem direito à retenção ou indenização.

§ 3º Também será revogada a doação e revertido o imóvel ao Patrimônio municipal em caso de cessação das atividades e encargos para os quais o imóvel foi destinado, ou se ocorrer o encerramento das atividades do Donatário no âmbito do Município de Lavras.

Art. 5º O imóvel descrito no artigo 1º será gravado de inalienabilidade, impenhorabilidade e impermutabilidade.

Art. 6º Fica revogada a Lei Complementar nº 359, de 8 de dezembro de 2016, e posteriores alterações.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser integralmente transcrita na escritura pública de doação.

Prefeitura Municipal de Lavras, em 17 de março de 2026.

JUSSARA MENICUCCI DE OLIVEIRA
Prefeita Municipal